



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise prevê a obrigatoriedade de execução do hino oficial do município na segunda sessão ordinária de cada mês e em todas as sessões solenes realizadas pelo Poder Legislativo.

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas na seara do processo legislativo, dentro da organização dos poderes públicos, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Por sua vez, o art. 50, da Lei Orgânica conceitua a resolução como:

Art. 50 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Já o art. 52, da LOM, prevê que o processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara.

Pois bem, o art. 32 do Regimento Interno prevê que a Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Portanto, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, compete à Mesa Diretora dispor sobre a administração da Casa, bem como sobre os atos de gestão interna e organização dos trabalhos legislativos.

A execução de hinos oficiais no início das sessões integra a organização e condução dos trabalhos plenários, matéria que se insere no âmbito da direção administrativa e organizacional da Câmara, cuja iniciativa normativa é reservada à Mesa Diretora.

Assim, ao propor resolução disciplinando rotina interna das sessões sem observância da iniciativa adequada, a proposição incorre em vício formal, por afronta às normas regimentais que estabelecem competência privativa da Mesa para tratar de assuntos afetos à administração e organização interna do Poder Legislativo.

O vício de iniciativa, nesse caso, não constitui mera irregularidade sanável, mas afronta à distribuição interna de competências prevista no Regimento, razão pela qual a proposição não reúne condições formais para prosseguir.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Muito embora o Parecer Jurídico nº 11/2026 tenha concluído pela regularidade formal da iniciativa, cumpre registrar que tal manifestação possui caráter opinativo, não vinculando a atuação deste relator, que, no exercício de sua independência funcional, e com a devida vênia, entende configurada a inconstitucionalidade formal.

Quanto ao mérito, ainda que superada a questão formal, a matéria também não se revela adequada sob o prisma da conveniência e oportunidade administrativa.

É digno de reconhecimento o propósito do autor em valorizar os símbolos oficiais do município, reforçando a identidade local no âmbito das atividades legislativas.

Todavia, cumpre observar que, conforme prática já consolidada nesta Casa, na primeira sessão ordinária de cada mês é realizada a execução do hino nacional, ato que já compõe o rito solene das sessões.

A instituição de nova obrigatoriedade mensal, agora para execução do hino municipal na segunda sessão ordinária, implicaria ampliação do protocolo formal das reuniões, tornando-as mais extensas e potencialmente mais morosas, sem ganho institucional proporcional.

O funcionamento das sessões legislativas deve observar os princípios da eficiência e da razoabilidade, buscando equilíbrio entre solenidade e celeridade dos trabalhos parlamentares. A multiplicação de atos protocolares obrigatórios pode comprometer a objetividade das sessões e a fluidez das deliberações.

Além disso, a valorização do hino municipal pode ocorrer em ocasiões solenes específicas, datas comemorativas ou eventos institucionais relevantes, sem necessidade de imposição regimental fixa e periódica.

Desse modo, embora louvável quanto à intenção, a proposta revela-se materialmente impertinente, por acrescentar formalidade obrigatória que tende a alongar desnecessariamente as sessões ordinárias. Além do mais, a medida poderá onerar o erário no tocante à necessidade de movimentação de toda a equipe de servidores e logística da Casa para esse evento, tal como energia da casa, equipamentos de som, equipe de trabalho e possível aumento da carga horária, entre outros.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, em observância à legislação constitucional e à Lei Orgânica, dentro do controle prévio de constitucionalidade feito pelo Legislativo Municipal, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Resolução nº 10/2025, por padecer de vício formal insanável.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR - Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES
Presidente da CLJRF – Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

